



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Comunicação: 278/2025

Processo 338/2025

Mandado de Garantia com pedido de Liminar

Impetrante: Liga Desportiva de Mangaratiba

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Garantia, sob o argumento de inadequação da via (demandando instrução probatória).

A embargante invoca os princípios da fungibilidade processual e da instrumentalidade das formas para pleitear a conversão do Mandado de Garantia em Medida Inominada, pretendendo efeito infringente.

DECIDO.

1. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal

O princípio da fungibilidade tem aplicação restrita: exige dúvida objetiva sobre qual recurso era cabível e erro escusável no manejo do recurso inapropriado, sem má-fé ou tentativa de burlar prazos. No caso, a escolha do mandado de garantia foi deliberada e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consciente, não se caracterizando dúvida objetiva que justificasse aplicação do instituto.

Aqui, portanto, repito, não se aplica o princípio da fungibilidade, porque inexiste qualquer dúvida objetivamente justificável acerca da via processual adequada.

2. Inaplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas

O princípio da instrumentalidade permite validar atos formalmente imperfeitos desde que atendam sua finalidade prática. Contudo, não pode ser invocado para relativizar regras de procedimento ou prazos, tampouco para transformar ou substituir a via processual escolhida. No caso, trata-se de troca de instrumento, não de correção de formalidade: é inadmissível admitir que um mandado deliberadamente interposto seja convertido em outro instituto.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão embargada enfrentou de forma clara a hipótese, apontando a inadequação da via para matéria que exige dilação probatória. Não se trata, portanto, de hipótese apta a embargos.

4. Vedaçāo ao uso de embargos como sucedâneo recursal ou para efeito infringente

Os Embargos de Declaração não podem servir como sucedâneo recursal nem justificar pedido de efeito infringente em ausência de hipóteses excepcionais, inexistentes no caso concreto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de indeferimento do Mandado de Garantia e rejeição da pretensão de conversão via fungibilidade ou instrumentalidade. Não houve omissão, contradição ou obscuridade que autorize qualquer modificação.

Publique-se.

Inclua-se em pauta para julgamento pelo Pleno

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJD/RJ